

**Curso/Disciplina:** Direito Processual Civil

**Aula:** Direito Processual Civil - 02

**Professor(a):** Edward Carlyle

**Monitor(a):** José Alisson Sousa dos Santos

## Aula 02

### APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO (DIREITO INTERTEMPORAL) – PARTE II

Como visto, a lei não pode retroagir para atingir direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CRFB<sup>1</sup> e art. 6º da LINDB<sup>2</sup>), mesma concepção apresentada pelo artigo 14<sup>3</sup> do Novo Código de Processo Civil em relação às matérias processuais, indicando como a lei nova atinge os processos em curso: não retroativamente, de forma imediata e respeitando atos processuais já praticados (foram realizados validamente na forma prescrita pela lei anterior) e situações jurídicas consolidadas (todos os requisitos foram observados no regime anterior, mas possuem efeitos pendentes, que também não são atingidos).

Disso podem ocorrer algumas situações:

- 1- Ato é **praticado** e produz **efeitos** ainda na **vigência da lei anterior** – lei nova não retroage, ou seja, não acarreta modificação no que foi produzido, e o **ato permanece intacto**;
- 2- Ato é **praticado** e produz **efeitos** na **vigência da lei nova** – lei nova vai reger as exigências para sua realização e produção de efeitos, a **lei antiga não é aplicada** (regra). Há exceções, que configuram ultratividade da lei anterior, o que pressupõe previsão legal (art. 1046, CPC):

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, **suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes**, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao **procedimento sumário** e aos **procedimentos especiais que forem revogadas** aplicar-se-ão às **ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código**.

§ 2o Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

---

<sup>1</sup> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>2</sup> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

<sup>3</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

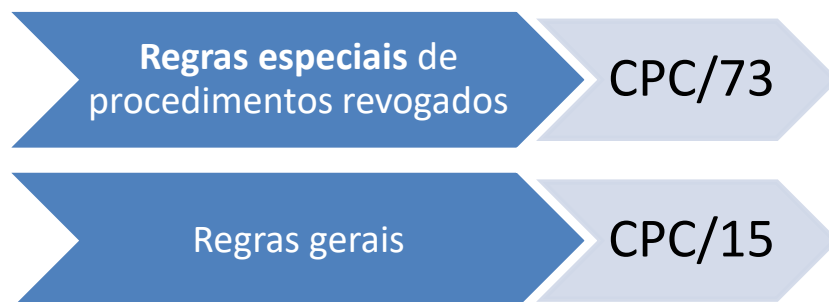
§ 3o Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5o A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

As **ações de procedimento sumário e de procedimentos especiais revogados** que foram propostas e não sentenciadas até 18/03/2016 obedecem, quanto aos seus respectivos procedimentos, o CPC/73. Isso gerou discussão sobre a contagem dos prazos: se em dias úteis (art. 219 do CPC/15) ou em dias corridos (CPC/73).

Para resolver essa questão, tem de se observar que há uma diferença entre aplicar a lei antiga ao procedimento no que ele tem de especial e aplicar o Código em relação ao que ele tem de geral; ou seja, aplica-se o CPC/73 ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais em relação ao que eles possuem de especial, e o CPC/15 às disposições gerais. Por exemplo: mantém-se a regra especial de que no procedimento sumário a contestação é oferecida no momento da audiência, assim como os prazos por ele estabelecido; mas a forma de contagem, que é regra geral, segue a lei nova, sendo, portanto, em dias úteis.



A mesma orientação vale para as disposições especiais dos procedimentos previstos em legislação extravagante (§2º). Não havendo previsão expressa na lei especial do que deve ocorrer, aplica-se o CPC/15.

3- Ato é **praticado na vigência da lei anterior** e produz **efeitos** ou é **consolidado** na **vigência da lei nova** – Para solucionar essa situação, há três teorias ou sistemas:

- a. Teoria da unidade processual – o processo é entendido como sendo um conjunto de atos sucessivos com o objetivo de se obter um ato final, mas que constitui um ato único (unidade), ficando assim totalmente sujeito à lei antiga em cuja vigência se iniciou, ou seja, a lei nova não produz efeito nos processos pendentes – não é o adotado no Brasil;
- b. Teoria das fases processuais autônomas – o processo não é uma unidade, mas sim um conjunto de fases autônomas (fase postulatória, fase probatória, fase decisória e fase recursal), aplicando-se a lei antiga a toda a fase na qual já praticado um ato sob sua regência, incidindo a lei nova somente na fase seguinte – também não é adotada no Brasil;

- c. **Teoria do isolamento dos atos processuais** – é a adotada no nosso sistema – nele, cada ato é examinado individualmente, para que se possa saber a partir de que momento a lei nova começa a se aplicar àquele determinado ato.